

A. I. Nº - 271581.1001/01-0

AUTUADO - MECADIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

AUTUANTE - RODOLFO LUIZ PEIXOTO DE MATTOS SANTOS

ORIGEM - INFRAZ CMAÇARI

INTERNET - 08/03/2002

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0039-03/02

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Fato comprovado no cotejo entre o Livro Registro de Apuração do ICMS e os valores declarados na DMA. 2. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Não há comprovação, nos autos, de que o livro em questão não foi entregue à fiscalização. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração de 16/10/2001, exige ICMS de R\$ 5.364,01, e multa de R\$ 80,00, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. ICMS substituição tributária declarado nas DMAs.
2. Deixou de apresentar Livro Fiscal, quando regularmente intimado. Multa de R\$80,00.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fl.17, e “solicita revisão do Auto de Infração nº 271581.1001/01-0, pois conforme documentos comprobatórios em anexo, constata que não existe desencontro nas informações fornecidas, seja nas DMAs no Registro de Apuração do ICMS, como foi relatado no referido Auto de Infração. Também não concorda com a infração 02, pois quando regularmente intimado, apresentou o livro fiscal em comento, juntamente com todos os DAEs, do período de junho a agosto de 2001, dentro do prazo estipulado”.

O autuante presta informação fiscal, fl. 224, e esclarece que foi cobrado no Auto de Infração a diferença entre o declarado pelo contribuinte nas DMAs, e o efetivamente recolhido segundo registros no SIDAT. Aduz que o autuado apresentou cópias de DAEs que não acrescentam nada e não comprovam o recolhimento de valores referentes a estas diferenças. Mantém o Auto de Infração.

### VOTO

Inicialmente nego o pedido de diligência, pois o autuado poderia ter anexado ao PAF os documentos que comprovassem os valores do ICMS exigidos neste Auto de Infração.

A infração 01 decorreu do recolhimento a menos do valor do ICMS, relativo à substituição tributária fato verificado no cotejo do Livro de Apuração do ICMS com os valores declarados na DMA.

O autuado anexa diversos DAE's na tentativa de demonstrar que não havia diferença de valores do ICMS, contudo verificando-os constatei que são os mesmos anteriormente apresentados, cujos valores constam no extrato do SIDAT de fls. 10 a 13 e foram considerados pelo autuante, estando correta a ação fiscal.

Quanto à infração 02, não há prova nos autos de que o livro em questão não foi entregue. Consta apenas a intimação fiscal, fl. 6. O autuante, também, não indica qual livro deixou de ser apresentado á fiscalização.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271581.1001/01-0, lavrado contra **MECADIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 5.364,01, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "b", da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR